

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E
APRESENTAR PROPOSTAS COM RELAÇÃO AO
FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL**

RELATÓRIO FINAL

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ATIVIDADES REALIZADAS	6
2.1. LEVANTAMENTO DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	6
2.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	17
2.3. SEMINÁRIOS REGIONAIS	25
2.4. CONTRIBUIÇÕES ENVIADAS POR MEIO ELETRÔNICO OU ENTREGUES DIRETAMENTE AO RELATOR.....	28
3. PROPOSTAS DA COMISSÃO	30
3.1. ANÁLISE DA SITUAÇÃO	30
3.2. CONTEÚDO DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS	32
3.2.1 Projeto de Lei Ordinária	32
a) Democratização da participação eleitoral ativa nos entes sindicais	33
b) Previsão da criação da contribuição negocial.	33
c) Sistemática de controle.	34
d) Recomposição dos valores da contribuição sindical	35
e) Critério para aplicação das receitas vinculadas às disposições estatutárias	37
f) Regulamentação da contribuição negocial.	37
g) Da autorregulação sindical.....	42
h) Outros dispositivos.....	43
3.2.2 Projeto de Lei Complementar	44
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
PROJETO DE LEI Nº , DE 2016	48
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016	59

1. INTRODUÇÃO

O sindicalismo é uma das forças sociais relevantes de nossa sociedade. As conquistas das primeiras greves do começo do século XX estão ligadas à construção de patamares mínimos de dignidade das pessoas, de um projeto de desenvolvimento nacional e da luta por democracia e liberdade. É fácil elencar um rol de grandes conquistas também para os trabalhadores brasileiros.

Consolidação das Leis do Trabalho, reformas de base, participação nos lucros, processo de redemocratização nacional, atuação na Assembleia Constituinte de 1988, manifestações de apoio ou de repúdio às políticas governamentais se somam, como um grande mosaico, para revelar o protagonismo das entidades sindicais e de seus representados.

No campo mais próximo da vida sindical, os sindicatos se destacam na condução de processos de negociação e de construção de alternativas, tanto para a melhoria de vida dos trabalhadores, quanto para a manutenção da competitividade nacional. Além disso, no campo social, os sindicatos promovem a justiça fornecendo orientação jurídica e educação profissional, lutando pela melhor distribuição das riquezas. O Sindicalismo é ator importante e decisivo. Sem a atuação sindical, seria difícil prever que espécie de relações trabalhistas estariam sendo vivenciadas.

O papel do sindicalismo e seu protagonismo são inegáveis. Contudo não se pode afirmar que o sindicalismo vive seus melhores momentos. O modelo híbrido criado pela Constituição Federal de 1988 ainda provoca tensões. Crise de representatividade, sindicatos desconectados de sua base, disputas revelam que ainda se faz necessário um processo de amadurecimento.

Outro fator que confirma esta leitura é a profusão de proposições legislativas sobre o tema. Diversas propostas de emenda à Constituição, projetos de lei e de lei complementar tramitam nesta casa. Muitas

delas abordam, ainda que não exclusivamente, a temática do financiamento da atividade sindical.

A tramitação das propostas é lenta por diversas razões. Dentre elas destacamos a natural falta de consenso em relação ao tema. A uma, por tratar de ponto nevrálgico de qualquer sistema. A duas, pela multiplicidade de atores envolvidos e pela natural divergência de cosmovisões. A três, pela resistência de setores que entendem que sindicatos poderiam não sobreviver, ou melhor, desaparecer, sem o financiamento obrigatório previsto em lei.

A última lei, com alguma magnitude, que tangenciou o tema do financiamento da atividade sindical, foi a chamada Lei das Centrais Sindicais, de 2008. Cremos que ela foi aprovada por que o Estado decidiu abrir mão de parte de suas receitas decorrentes da partição da contribuição sindical e pelo reconhecimento do papel que as Centrais já desempenhavam. Ela também indicou um norte: a regulamentação da contribuição negocial deveria ocorrer em substituição da contribuição sindical. Desde então, a estrutura sindical vive em compasso de espera.

Nesse contexto, representantes de trabalhadores fizeram um apelo ao Deputado Eduardo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados, para que criasse esta Comissão Especial, destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical. A Comissão foi criada em 26 de agosto de 2015.

Em 17 de setembro de 2015, após consulta aos partidos e indicação dos membros pelos blocos, a referida Comissão foi constituída e seus membros convocados para a reunião de instalação e eleição.

A Reunião de Instalação foi realizada no dia 1º de outubro de 2015. Nela foram eleitos os seguintes Deputados: Presidente: Dep. Paulo Pereira da Silva. (SD/SP); 1º Vice-Presidente: Dep. Carlos Henrique Gaguim (PMDB/TO); 2º Vice-Presidente: Dep. Max Filho (PSDB/ES). Na mesma Reunião de Instalação, fomos designados para relatar a matéria.

Compõem a Comissão Especial, além dos já mencionados, os seguintes Deputados e Deputadas: Como Titulares: César Halum (PRB/TO); Darcísio Perondi (PMDB/RS); Givaldo Carimbão, Jerônimo Goergen (PP/RS); Lincoln Portela (PRB/MG); Manoel Junior (PMDB/PB); Paulo

Azi (DEM/BA); Ricardo Izar (PP/SP); Walney Rocha (PEN/RJ); Zé Silva (SD/MG); Jorginho Mello (PR/SC); Leonardo Monteiro (PT/MG); Marcos Reategui (PSD/AP); Orlando Silva (PCdoB/SP); Rogério Rosso (PSD/DF); Sandro Alex (PSD/PR); Bruna Furlan (PSDB/SP); Geovania de Sá (PSDB/SC); Heitor Schuch (PSB/RS) e Subtenente Gonzaga (PDT/MG).

Na condição de suplentes: Cleber Verde PRB/MA; Laercio Oliveira (SD/SE); Lucas Vergilio (SD/GO); Mandetta (DEM/MS); Valdir Colatto (PMDB/SC); Elizeu Dionizio (PSDB/MS); Raimundo Gomes Matos (PSDB/CE); Roberto de Lucena (PV/SP); Tereza Cristina (PSB/MS) e Pompeo de Mattos (PDT/RS).

No dia 14 de outubro de 2015, apresentamos e foi aprovada uma proposta de trabalho dividida em seis fases que serviram de norte para a confecção do presente relatório. Elas se desenrolaram de forma concomitante, em virtude da adequação das agendas dos interessados e de questões logísticas.

1ª Fase - Audiências Públicas na Câmara dos Deputados;

2ª Fase – Seminários Regionais;

3ª Fase – Reuniões com Confederações e seus representados;

4ª Fase – Reuniões de Trabalho;

5ª Fase - Análise de Proposições;

6ª Fase – Conclusão com apresentação por parte do relator de sugestões de proposições legislativas sobre os temas abordados pela Comissão.

No desenvolvimento das atividades, foi feito o levantamento dos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados que tratam do tema, o qual será apresentado de forma pormenorizada no próximo item deste relatório.

Foram, além disso, realizadas três audiências públicas com o objetivo de ouvir opiniões, sugestões e demandas dos atores sociais diretamente envolvidos com a questão sindical, além de estudiosos da matéria, agentes políticos, representantes do Poder Executivo, do Judiciário, do

Ministério Público do Trabalho e Tribunal de Contas da União. O conteúdo das exposições, que deixa claras as convergências e divergências sobre o tema do financiamento sindical, também consta deste relatório.

Foram, ademais, realizados Seminários Regionais em todas as regiões do nosso País continental. O objetivo desses Seminários foi o de dar capilaridade para as discussões, conhecer um pouco melhor as peculiaridades e desafios de cada parte do País e possibilitar que entidades com poucos recursos financeiros disponíveis pudessem participar ativamente do processo.

Foram também realizadas diversas reuniões em Brasília e em diversos Estados, a fim de debater o tema, em todos os seus aspectos, com os Deputados integrantes da Comissão e com representantes de entidades sindicais representantes de categorias profissionais e econômicas, buscando afastar os entraves e obter texto mais próximo do consenso, , possibilitando a viabilidade do fortalecimento dos sindicatos, a implementação de mecanismos de transparência e a superação de impasses históricos.

Ao longo dos trabalhos da Comissão, ficou clara a necessidade de se valorizar a atuação sindical, encontrar meios para estimular mecanismos de representatividade, de transparência e de fiscalização, com o objetivo de fomentar uma participação mais efetiva dos sindicatos na defesa dos interesses, não só de seus representados, mas também de toda a sociedade brasileira.

2. ATIVIDADES REALIZADAS

2.1. LEVANTAMENTO DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O levantamento realizado constatou que tramitam nesta data, na Câmara dos Deputados, vinte e seis projetos de lei que tratam da temática relativa ao financiamento da atividade sindical, seja propondo uma regulamentação geral, seja disciplinando algum de seus aspectos. São eles:

a) Propostas de Emenda à Constituição.

Atualmente, tramitam várias proposições na Câmara dos Deputados com o escopo de se alterar a organização sindical. Elas constam do levantamento porque revelam que há discussão sobre a organização sindical e, conseqüentemente, seu financiamento. As Propostas de Emenda à Constituição são as seguintes:

PEC nº 71, de 1995, do Deputado Jovair Arantes e outros, que “Dá nova redação ao art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal”, proibindo a fixação de qualquer contribuição compulsória dos não filiados a entidades sindicais. A ela estão apensadas as seguintes PECs:

PEC nº 102, de 1995, do Deputado Luiz Carlos Hauly e outros, que “Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal”, eliminando a unicidade sindical e as contribuições sindicais obrigatórias.

PEC nº 247, de 2000, do Deputado Glycon Terra Pinto e outros, que “Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal”, proibindo a instituição de contribuição para os não filiados ao sindicato e dispõe sobre a autorização do empregado para o desconto em folha de pagamento de qualquer contribuição.

PEC nº 252, de 2000, do Deputado Ricardo Berzoini e outros, que “Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal”, reformando a estrutura sindical, com o fim da unicidade e da contribuição sindical compulsória.

PEC nº 305, de 2013, do Deputado Augusto Carvalho e outros, que “Dá nova redação ao inciso IV, do art. 8º, e ao caput do art. 149, ambos da Constituição Federal, para extinguir a previsão da contribuição sindical compulsória”.

Atualmente, as proposições aguardam parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, tendo sido designado relator o Deputado Sérgio Souza.

PEC nº 195, de 1995, de autoria do Dep. Victor Faccioni e outros, que “Altera o Sistema Tributário Nacional”, alterando a redação do § 3º do art. 61; e arts.145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156

e 157 da Constituição Federal de 1988. A matéria está pronta para a Ordem do Dia desde 20 de março de 2000.

PEC nº 29, de 2003, do Deputado Maurício Rands e outros, que “Institui a liberdade sindical, alterando a redação do art. 8º da Constituição Federal”. A ela está apensada a seguinte PEC:

PEC nº 121, de 2003, do Deputado Almir Moura e outros, que “Dá nova redação aos incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal, a fim de dispor sobre liberdade sindical”.

Em 8 de outubro de 2015, foi designada como relatora junto a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC a Exma. Deputada Cristiane Brasil – PTB-RJ. A Comissão aguarda parecer.

PEC nº 314, de 2004, do Deputado Ivan Valente e outros, que “Dispõe sobre a Organização Sindical e dá outras providências”. A ela estão apensadas as seguintes PECs:

PEC nº 369, de 2005, do Poder Executivo, que “Dá nova redação aos arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição”, a qual, por sua vez, foi apensada a:

PEC nº 426, de 2005, da Deputada Vanessa Grazziotin, que “Altera o art. 114 da Constituição Federal”.

Em 22 de julho de 2015, foi designada como Relatora a Deputada Cristiane Brasil – PTB-RJ. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aguarda o parecer.

PEC nº 531, de 2010, dos Deputados Flávio Dino, Daniel Almeida e outros, que “Altera dispositivos constitucionais para prever o recebimento pelas centrais sindicais da arrecadação oriunda de parcela das contribuições sindicais”.

Em 29 de novembro de 2012, foi apresentado o parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Luiz Couto, que concluiu pela admissibilidade da proposição, estando pronta para pauta.

b) Propostas de alteração ao texto da CLT

O PL nº 5.193, de 2009, da Deputada Manuela D'Ávila, “Altera o art. 529 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as condições para o exercício do direito do voto nas eleições sindicais, ampliando para 16 anos a idade mínima para o exercício do direito do voto”.

O PL nº 5.401, de 2009, do Deputado Marcelo Ortiz, “Dá nova redação ao caput do art. 522 e ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a eleição de suplentes da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos e sobre a garantia no emprego dos membros do conselho fiscal”.

O PL nº 5.622, de 2009, do Deputado Carlos Bezerra, “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer critérios de representatividade para fins de destinação da contribuição sindical”.

No art. 579, o projeto acrescenta critério para que o sindicato seja considerado representativo da categoria, devendo contar com filiação mínima de 10% dos integrantes da categoria, para que possa receber a contribuição sindical.

Caso não consiga atingir tal percentual, a contribuição deve ser destinada às demais entidades sindicais.

O PL nº 5.684, de 2009, da Deputada Manuela D'Ávila, “Dá nova redação ao art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a eleição de suplentes da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos e sobre a garantia no emprego dos membros da diretoria e do conselho fiscal”.

O PL nº 5.996, de 2009, do Deputado Daniel Almeida, “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a composição da administração das entidades sindicais”. Pretende alterar o caput do art. 522. Além disso, altera o § 5º do art. 543, e revoga o § 1º do art. 538 da CLT.

O PL nº 6.688, de 2009, do Senado Federal, “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar prazo para

recolhimento da contribuição sindical.” Fixa o dia cinco (5) de abril de cada ano como data para o recolhimento da contribuição sindical dos empregados e trabalhadores avulsos.

O PL nº 6.706, de 2009, do Senado Federal, “Dá nova redação ao § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências”. A proposição visa alterar o § 3º do art. 543 da CLT, incluindo os membros do Conselho Fiscal na previsão de estabilidade provisória.

O PL nº 6.708, de 2009, do Senado Federal, “Acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial, e dá outras providências”. Acrescenta o Capítulo III-A ao Título V da CLT, para dispor sobre a contribuição assistencial, e estabelece limite de valor à contribuição assistencial.

O PL nº 7.247, de 2010, do Deputado Augusto Carvalho, “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para tornar facultada a contribuição sindical”. Altera o caput dos arts. 578, 579, 582, 583 e 602; acrescenta parágrafo ao art. 587 e parágrafo ao art. 601; e revoga os parágrafos 2º e 3º do art. 590, o art. 599 e o § 2º do art. 600, todos da CLT.

O PL nº 804, de 2011, do Deputado Nelson Pellegrino, “Acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado terceirizado eleito para direção sindical”.

O PL nº 1.491, de 2011, do Deputado Laercio Oliveira, “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de atualizar a base de cálculo da contribuição sindical patronal”. Foi apensado ao PL nº 2.141, de 2011.

O PL nº 1.689, de 2011, do Deputado Walter Tosta, “Altera o inciso III, do art. 580, da Consolidação das Leis do Trabalho”. Garante que todas as empresas, ainda que sem empregados, recolham a contribuição sindical da categoria econômica.

O PL nº 1.989, de 2011, do Deputado Ivan Valente, “Dá nova redação ao caput do art. 522 e ao seu § 1º, da Consolidação das Leis do

Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências”. Altera o caput e o § 1º do art. 522 da CLT.

O PL nº 2.141, de 2011, do Senado Federal, “Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar o valor da contribuição sindical anual dos agentes e trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais e para dispor sobre a sua atualização.”

O PL nº 3.166, de 2012, do Deputado Pastor Marco Feliciano, “Altera a redação da alínea "b" e do parágrafo único do art. 515 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o prazo do mandato sindical”. Limita o prazo de mandato da diretoria, permitindo apenas uma recondução e estabelecendo um interregno de quatro anos para nova candidatura.

O PL nº 4.797, de 2012, do Deputado Wellington Fagundes, “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar a contribuição sindical obrigatória apenas para os associados ao sindicato”.

Além da cláusula de vigência, um ano após a data da publicação, o projeto contém dois artigos. O primeiro altera o caput dos arts. 578 e 579; e o último revoga os arts. 580 a 594 e 598 a 610, todos da CLT.

A proposição busca eliminar da CLT a compulsoriedade do desconto da contribuição sindical, que passará a ser efetuado apenas para os trabalhadores filiados à entidade sindical, com mecanismos de recolhimento estabelecidos na sua assembleia geral.

O PL nº 5.945, de 2013, do Deputado Laercio Oliveira, “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, para autorizar a execução extrajudicial dos créditos relativos à contribuição sindical.

O PL nº 8.060, de 2014, do Deputado Ademir Camilo, “Altera o art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o desconto da contribuição assistencial”. O projeto, como o PL nº 6.708, de 2009, pretende instituir nova contribuição compulsória, vinculada à negociação coletiva. Tal como aquele, avança sobre a esfera da liberdade sindical estabelecida na Constituição Federal e vai em sentido contrário à interpretação jurisprudencial consolidada na OJ nº 17/SDC/TST. A contribuição assistencial, na forma

definida pelo projeto, passaria a ter natureza tributária, sem a necessária fundamentação constitucional para tanto.

O PL nº 144, de 2015, do Deputado Carlos Bezerra, “Acrescenta parágrafo único ao art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de desobrigar a empresa sem empregado do recolhimento da contribuição sindical”. Acrescenta parágrafo ao art. 579 da CLT. Ao contrário do PL nº 1.689, de 2011, busca garantir que somente as empresas que tenham empregados recolham a contribuição sindical da categoria econômica.

O PL nº 773, de 2015, do Deputado Cabo Sabino, “Altera a redação do inciso II do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre o valor da contribuição sindical dos profissionais liberais”.

O PL nº 870, de 2015, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, “Revoga o Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da contribuição sindical”. Além da cláusula de vigência, em 1º de janeiro de 2016, o projeto contém um único artigo, que revoga o Capítulo III do Título V da CLT. A proposição busca extinguir a contribuição sindical obrigatória, com a revogação na íntegra do capítulo da CLT que disciplina a matéria.

O PL nº 3.069, de 2015, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, “Altera a redação do inciso III do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical dos empregadores, independentemente de possuírem ou não empregados e de seu porte.” Foi apensado ao PL nº 1.689, de 2011.

O PL nº 2.871, de 2015, do Deputado Andres Sanches, que tramita apensado ao PL nº 6.708, de 2009, “altera a redação do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452 de 1943, e acrescenta parágrafo terceiro ao seu art. 611, para vedar a instituição de contribuições, devidas por toda a categoria profissional ou econômica, em não havendo efetiva filiação, destinadas ao custeio do sistema sindical confederativo, de caráter assistencial ou negocial, ou a qualquer título.”

c) Propostas de alteração em Lei própria ou revisão em outras normas.

O PL nº 4.430, 2008, dos Deputados Tarcísio Zimmermann e Eudes Xavier, “Dispõe sobre a organização sindical, o custeio das entidades sindicais e a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o diálogo social, a negociação coletiva e as convenções e acordos coletivos de trabalho”. Propõe a reforma sindical, mantendo a unicidade e a contribuição sindicais previstas na Constituição. Observa, ainda, os limites da não intervenção e não interferência do Poder Público nas entidades sindicais.

O PL nº 6.952, de 2010, do Deputado Cleber Verde, “Regulamenta o inciso II do art. 8º da Constituição Federal que trata da criação e registro de organização sindical e do princípio da unicidade sindical”. Atribui ao Ministério do Trabalho a competência para registrar as entidades sindicais, zelando pelo princípio da unicidade sindical, após o registro no Cartório de Títulos e Documentos ou de Pessoas Jurídicas.

O PL nº 7.612, de 2010, do Deputado Vital do Rêgo Filho, “Acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a prova de quitação de contribuição sindical na documentação relativa à regularidade fiscal exigida em licitações.” Foi apensado ao PL nº 1.292, de 1995.

O PL nº 1.463, de 2011, do Deputado Silvio Costa, “Institui o Código do Trabalho”. Garante direitos mínimos aos trabalhadores, tornando a composição entres as partes como reguladora das relações laborais. Revoga os arts. 1º a 223 e os arts. 442 a 625 do Decreto-lei nº 5.452, de 1943; Lei nº 605, de 1949; Lei nº 2.757, de 1956; Lei nº 3.030, de 1956; Lei nº 4.090, de 1962; Lei nº 4.749, de 1965; os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.923, de 1965; Lei nº 5.085, de 1966; Decreto-lei nº 368, de 1968; Decreto-lei nº 691, de 1969; Decreto-lei nº 1.166, de 1971; Lei nº 5.859, de 1972; Lei nº 5.889, de 1973; Lei nº 6.019, de 1974; Lei nº 6.386, de 1976; Lei nº 6.514, de 1977; Lei nº 6.708, de 1979; Lei nº 7.064, de 1982; Lei nº 7.238, de 1984; Lei nº 7.316, de 1985; Lei nº 7.369, de 1985; Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 7.783, de 1989; Lei nº 7.855, de 1989, ressalvados os incisos II e IV do art. 3º e o art. 6º; o § 3º do art. 15 e os §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990; Lei nº 8.073, de 1990; os arts. 93 e 118 da Lei nº 8.213, de 1991; Lei nº 8.542, de 1992, ressalvado o art.

8º; Lei nº 8.716, de 1993; o art. 4º da Lei nº 9.322, de 1996; Lei nº 9.719, de 1998; Lei nº 10.101, de 2000; os arts. 9º, 10, 11 e 13 da Lei nº 10.192, de 2001; Lei nº 10.208, de 2001; Lei nº 11.699, de 2008; e Lei nº 12.023, de 2009. O projeto ainda aguarda a constituição de Comissão Temporária pela Mesa.

O PL nº 5.499, de 2013, do Deputado Ademir Camilo, “Altera a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciante”. Pretende estabelecer contribuição sindical compulsória diferenciada para a categoria dos comerciantes e comerciantes.

O PL nº 4.946, de 2013, do Deputado Laercio Oliveira, “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”. Exige a comprovação de recolhimento e quitação do imposto sindical para habilitação à participação em processo licitatório. Foi apensado ao PL nº 7.612, de 2010.

O PLP nº 3, de 2005, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, “Acrescenta o § 4º ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”. Obriga micro e pequenas empresas a efetuarem o pagamento da contribuição sindical patronal das microempresas e pequenas empresas.

O PLP nº 599, de 2010, do Deputado Ademir Camilo, “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”. Dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical patronal das microempresas e pequenas empresas. Foi apensado ao PLP nº 3, de 2011.

O PLP nº 67, de 2011, do Deputado Jefferson Campos, “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”. Dispensa microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive a contribuição sindical patronal e as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. Foi apensado ao PLP nº 3, de 2011.

O PLP nº 242, de 2013, do Deputado Rubens Bueno, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer condições para a realização de transferências voluntárias da União às entidades de direito privado e de utilidade pública.

O PLP nº 144, de 2015, do Deputado César Halum, “Altera § 3º do Art. 13 da Lei Complementar nº 123/06 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para isentar as microempresas e empresas de pequeno porte da contribuição sindical de patrões e empregados”. Foi apensado ao PLP nº 3, de 2011.

O PLP nº 149, de 2015, do Deputado Izalci, “Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para condicionar a destinação de recursos a pessoas jurídicas de direito privado cujos mandatos dos dirigentes tenham duração limitada”. Tramita apensada ao PLP nº 242, de 2013.

d) Propostas específicas em relação à Contribuição Sindical Rural

O PL nº 5.249, de 2001, do Deputado Max Rosenmann, “Altera a tabela de cálculo da Contribuição Sindical Rural”. Objetiva alterar para 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) a alíquota a incidir sobre a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural.

O PL nº 5.285, de 2001, do Deputado Abelardo Lupion, “Dispõe sobre a Contribuição Sindical Rural”. Atualiza a metodologia de cálculo e distribuição dos recursos da Contribuição Sindical Rural, revoga o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971 e, para os empregadores rurais não organizados em empresas ou firmas concede anistia geral e fixa, para fins de tributação, em R\$ 2,00 o valor da contribuição social para cada módulo fiscal. Estabelece, também, as normas e critérios de cobrança.

O PL nº 6.985, de 2002, do Deputado Eni Voltolini, “Altera o Decreto-lei nº 1.166, de 1971, que dispõe sobre a Contribuição Sindical Rural”. Objetiva modificar o cálculo da Contribuição Sindical Rural das pessoas físicas, proprietárias empregadoras, que passa a incidir sobre o Resultado Tributável da Atividade Rural, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho. Foi apensado ao PL nº 5.285, de 2001.

O PL nº 7.046, de 2002, do Deputado Abelardo Lupion, “Altera o § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre a Contribuição Sindical Rural”. Altera a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural, estabelecendo como referência o lucro operacional

do estabelecimento rural das pessoas jurídicas ou o resultado econômico da atividade rural do imóvel das pessoas físicas.

O PL nº 751, de 2003, do Deputado Assis Miguel do Couto, “Altera o Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, definindo critérios de enquadramento de atividade rural, para fins de recolhimento da contribuição sindical”. Define critérios de enquadramento de atividade rural, para fins de recolhimento da contribuição sindical. Para tanto, pretende revogar o 5º da Lei nº 9.701, de 1998.

O PL nº 901, de 2003, do Deputado Rogério Silva, “Dispõe sobre o enquadramento do proprietário rural que trabalha em regime de economia familiar como contribuinte da contribuição sindical rural.” Foi apensado ao PL nº 751, de 2003.

O PL nº 1.425, de 2003, do Deputado Rogério Silva. “Dispõe sobre o enquadramento do proprietário rural que trabalha em regime de economia familiar como contribuinte da contribuição sindical rural.” Foi apensado ao PL nº 751, de 2003.

O PL nº 922, de 2007, do Deputado João Dado, “Altera o § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, para dispor sobre a base de cálculo da contribuição sindical rural de empregador não organizado como empresa ou não obrigado ao registro do capital social.” Aplica o critério do § 5º do Art. 580 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

O PL nº 1.131, de 2007, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, “Acrescenta o parágrafo 7º no art. 580, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho”. Estabelece que a contribuição sindical rural não poderá ser superior ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apurado no ano anterior.

O PL nº 5.589, de 2009, do Deputado Ademir Camilo, “Acresce artigo à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”. Revoga o Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971”. Foi apensado ao PL nº 5.285, de 2001.

O PL nº 4.212, de 2012, do Deputado Onofre Santo Agostini, “Acrescenta o inciso I, no § 3º, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166, de

15 de abril de 1971, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural”. Isenta da contribuição sindical o agricultor familiar que explore área rural de até 4 (quatro) módulos fiscais.

O PL 4.428, de 2012, do Deputado Ademir Camilo, “Altera o Decreto-Lei nº 1.166, de 1971, que "Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural, reconhecendo o agricultor familiar como categoria profissional da agricultura”. Foi apensado ao PL nº 751, de 2003.

O PL nº 5.679, de 2013, do Deputado Major Fábio, “Acrescenta § 5º ao art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre o enquadramento e contribuição sindical rural, para tornar obrigatória a notificação pessoal do contribuinte.” Foi apensado ao PL nº 5.285, de 2001.

O PL nº 6.287, de 2013, da Comissão de Legislação Participativa, “Altera o art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, modificado pela Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, para uniformizar os critérios de cobrança da contribuição sindical rural.” Foi apensado ao PL nº 751, de 2003.

O PL nº 8.277, de 2014, do Deputado Heuler Cruvinel, “Acrescenta o inciso I, no § 3º, do Art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de Abril de 1971, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural”. Isenta o agricultor familiar que explorar área de até 4 (quatro) módulos fiscais, sem empregados permanentes e em regime de economia familiar.

2.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Durante seus trabalhos, a Comissão Especial realizou três audiências públicas, que contaram com um total de dezoito expositores.

Em **22 de outubro de 2015**, foi realizada a primeira audiência pública, com a presença dos seguintes convidados: José Calixto Ramos - Presidente da Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST; Álvaro Egea – Secretário-Geral da Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB; João Carlos Gonçalves (Juruna) - Secretário-Geral da Força Sindical; Miguel Salaberry Filho - Secretário de Relações Institucionais da União Geral dos

Trabalhadores – UGT; e Renan Bernardi Kalil - Procurador do Trabalho e mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP).

O Sr. **José Calixto Ramos, representando a NCST**, lembrou que a discussão sobre o financiamento da atividade sindical se estende desde a época da Constituinte de 1988 e que não é incomum tentativas para extinguir o imposto sindical. Lembrou que 90 % (noventa por cento) do sustento da NCST e de seus representados provêm da referida contribuição. Apontou que não é factível estruturar o financiamento dos sindicatos com contribuições espontâneas. Afirmou que o imposto sindical é hoje a única trincheira para sustentar a atividade sindical.

O Sr. **Álvaro Egea, representando a CSB**, afirmou ser este o momento adequado para a discussão do tema. Apontou como um erro a construção jurisprudencial e a atuação do Ministério Público Trabalho no sentido de limitar o custeio sindical exclusivamente a associados. Tal entendimento contradiz o posicionamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que afirma ser possível a fixação de contribuições de solidariedade, uma vez que o produto da atuação sindical termina por beneficiar toda a categoria representada. Pugnou pela construção de um novo modelo de financiamento por contribuição assistencial que possibilite o fortalecimento da negociação coletiva e o aumento das taxas de sindicalização.

O Sr. **Miguel Salaberry Filho, representando a UGT**, assegurou ser necessário fortalecer as federações, confederações e centrais sindicais como mecanismo para estimular as entidades sindicais que realmente possuem representatividade. Afirmou que o modelo a ser desenhado deve partir das conquistas já alcançadas em nosso País e não de modelos importados. Asseverou que sindicalistas mal intencionados são exceção e devem ser punidos e se comprometeu em encaminhar uma proposta em nome da UGT.

O Sr. **João Carlos Gonçalves (Juruna), representando a Força Sindical**, ressaltou que os sindicatos precisam de instrumentos para bem representar os trabalhadores e isso necessariamente passa pela discussão do financiamento. Ressaltou que o modelo sindical brasileiro é estruturado em torno da unicidade sindical na base, o que implica em que os sindicatos representem todos, não apenas os associados, e suas ações se materializam em negociações coletivas. Destacou que as assembleias são o

foro legítimo para a definição do custeio negocial, mas que o patronato e setores do Ministério Público têm obstaculizado o financiamento da atividade negocial. Para legitimar a cobrança de uma contribuição negocial, entende ser necessário assembleias representativas, amplamente divulgadas entre sindicalizados ou não sindicalizados, e o custeio deve ser fixado mediante critérios de razoabilidade, como 1% da renda anual, nele incluído o imposto sindical.

O Exmo Sr. Renan Bernardi Kalil, Procurador do Trabalho, representando o Ministério Público do Trabalho, por designação do Procurador Geral do Trabalho, Dr. Reinaldo Fleury, reconheceu o papel e a importância do movimento sindical e o papel institucional do Ministério Público como fiscal das leis. Asseverou que inexistente legislação específica sobre taxas negociais ou contribuições assistenciais. O norte jurídico foi dado pelo Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho –TST que limita a cobrança aos associados. Entende ser razoável que trabalhadores não sindicalizados, mas beneficiados pela atuação sindical, sejam responsáveis também pelo financiamento da atividade negocial. Assegurou que o ideal é regulamentar tendo como norte o art. 7º da Lei das Centrais, disciplinando a taxa assistencial em substituição ao imposto sindical. Tal ação promoveria uma atuação mais eficaz dos sindicatos e uma maior participação de trabalhadores, além da adequação de nosso ordenamento aos preceitos da Convenção 87 da OIT.

Em **29 de outubro de 2015**, a Comissão realizou sua segunda audiência pública, que contou com a participação do Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Presidente do Tribunal de Contas da União; do Sr. Bruno Reis de Figueiredo, Presidente da Comissão Especial de Direito Sindical do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; do Sr. Valeir Ertle - Secretário de Assuntos Jurídicos da Central Única dos Trabalhadores; do Sr. Gibran Ramos Jordão, Secretário Executivo da Central Sindical e Popular - CSP-Conlutas; do Sr. Pascoal Carneiro, Representante da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB; do Sr. Carlos Alberto Pereira, Secretário-Geral da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil – CGTB, e do Sr. Mauro Rodrigues de Souza. Coordenador Geral de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O Ministro **Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**, apontou que, mesmo com as alterações levadas a cabo pela Constituição de 1988, ainda subsistem tributos para o financiamento da atividade sindical. Ponderou ainda que parece paradoxal pessoas jurídicas de direito privado desfrutarem de um tributo, mas tal fato decorreu de necessidade observada pelo constituinte da manutenção da viabilidade financeira dos sindicatos. Seu posicionamento pessoal é contrário ao Precedente Normativo 119 por que, ao seu ver, se todos usufruem do benefício alcançado pela atividade negocial, todos deverão suportar o ônus para obtê-lo. Entende que o Precedente fere o direito fundamental de liberdade de quem, mesmo não filiado, deseje contribuir. Asseverou que os sindicatos devem investir em campanhas de filiação para ampliar sua base representativa e garantir o fortalecimento das negociações, marca das relações do trabalho.

O Ministro **Aroldo Cedraz de Oliveira, Presidente do Tribunal de Contas da União**, afirmou que o TCU tem avançado na busca de melhorar a qualidade do controle, não só contábil, mas também qualitativo, principalmente em busca de um caminho de transparência que pode ser potencializado pelo uso de meios digitais. Reconheceu o papel dos sindicatos e elogiou a iniciativa da Câmara dos Deputados de discutir de forma ampla a questão do financiamento sindical.

O Sr. **Bruno Reis de Figueiredo, Presidente da Comissão Especial de Direito Sindical do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, ressaltou o papel dos sindicatos para a democracia em todo o mundo e a necessidade da discussão sobre fontes de custeio da atividade sindical. Lembrou que a discussão sobre a possibilidade de extensão da cobrança para não sócios de contribuição confederativa ou assistencial não está vedada apenas pelo PN 119-TST, mas também pela Súmula Vinculante nº 40 do Supremo Tribunal Federal –STF. Destaca que a manutenção deste entendimento pode inviabilizar a atividade sindical no futuro e que é necessário um posicionamento legislativo para dar um novo tratamento à questão. Conclamou os sindicatos a ingressarem como *amicus curie* nas ADIn's contra o entendimento da Emenda Constitucional nº 45 que exige o comum acordo para abertura de dissídios coletivos. Reiterou que o custeio da atividade sindical deve ser compartilhado por todos o que são por ela beneficiados.

O Sr. **Valeir Ertle, representante da CUT**, ressaltou a importância do tema e apontou que tal tema vem sendo objeto de discussão

desde o Fórum Nacional do Trabalho, quando foi firmado um acordo no sentido de que a assembleia possa fixar uma contribuição negocial com imposição *erga omnes*. Ressaltou que a posição histórica da CUT contrária ao imposto sindical está condicionada, como pré-requisito, à criação de uma nova fonte de custeio. Defendeu que a criação da nova fonte de custeio deve, caso a contribuição sindical não seja extinta, englobar necessariamente o valor correspondente ao da contribuição sindical. Além disso, a assembleia autorizativa do desconto deverá observar regras de transparência, democracia e ampla divulgação. Demonstrou perplexidade com o fato de as entidades de controle e a imprensa questionarem os repasses feitos às Centrais, quando se omitem em relação aos repasses feitos pelo Sistema “S” às Confederações Patronais.

O Sr. **Gibran Ramos Jordão, representante da CSP-CONLUTAS**, destacou a importância do tema e defendeu que, para que os sindicatos sejam realmente autônomos, é necessário que o financiamento seja aprovado por meio de contribuição de trabalhadores democraticamente estabelecida em assembleias, congressos ou plenários. Defendeu assim, publicamente, o fim de qualquer contribuição de natureza compulsória, como o imposto sindical, asseverando que a existência delas contribui para a burocratização das estruturas sindicais, para o distanciamento entre a vontade dos representados e o interesse particular dos dirigentes sindicais, para a permanência histórica de um atrelamento entre governo e entidades sindicais.

O Sr. **Pascoal Carneiro, representando a CTB**, defendeu a ampliação do debate para além do financiamento da atividade sindical alcançando também a própria organização da atividade sindical e democratização no espaço de trabalho. Entende que o sindicato organiza a classe de trabalhadores para possibilitar a interlocução com o patronato e que este papel é obviamente dependente do financiamento. Apontou para a realidade sindical de países como Argentina, Itália e Espanha nos quais há cobrança compulsória de todos os trabalhadores e que a extinção da contribuição social é um retrocesso. Defendeu que haja organização da atividade sindical no local de trabalho e garantia de emprego. Sugeriu que se regulamente a duração dos mandatos de forma equilibrada e que as eleições sejam democráticas. Entende, também, ser necessária uma reavaliação do registro sindical. Como eixo, defendeu a manutenção do sistema de unicidade sindical.

O Sr. **Mauro Rodrigues de Souza, representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social**, apontou que o Brasil é signatário da OIT e que tem por obrigação seguir os preceitos exarados por aquele Ente, e o Executivo tem por compromisso promover os princípios defendidos pela OIT, independentemente de eventual ratificação. Defendeu que os sindicatos possuam fontes de custeio com segurança jurídica e entende que a responsabilidade por garantir isso é do Poder Público. Por isso faz-se necessária uma integração entre os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, bem como o Ministério Público do Trabalho, para promover um acordo em relação ao tema até por provocação da OIT. Apontou que o Estado deixou de promover a atualização de tabelas de valores devidos a sindicato de profissionais autônomos.

O Sr. **Carlos Alberto Pereira, representando a CGTB**, apontou ser necessário que os representantes dos movimentos sindicais apresentem uma proposta comum para definir o custeio dos sindicatos. Entende que é oportuno o momento para a discussão e que os sindicatos sempre se apresentaram como instrumento para resguardar a legislação trabalhista. Ressaltou que os servidores públicos precisam ser incluídos na discussão. Entende que a ação empresarial para fomentar a oposição é uma atividade claramente antissindical. Entende ser a base de um projeto unitário os seguintes aspectos: (i) a contribuição negocial deve ser compulsória após sua aprovação em assembleia; (II) A assembleia regularmente convocada pode instituir a cobrança e que o direito de oposição deve ser exercido em assembleia; (iii) o desconto deve ser feito em folha com remessa imediata ao sindicato e entidades superiores, conforme o que for determinado em assembleia.

Na terceira audiência pública, em **5 de novembro de 2011**, foram ouvidos a Sra. Sylvia Lorena, Gerente Executiva de Relações do Trabalho da Confederação Nacional da Indústria – CNI; o Sr. Cristiano Zaranza, advogado da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA; o Sr. Guilherme Kopfer, advogado da Divisão Sindical da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC; o Sr. Rafael Theberge de Viveiros, Diretor de Relações Institucionais da Confederação Nacional do Transporte; e o Sr. Luigi Nesse, Presidente da Confederação Nacional de Serviços - CNS.

Iniciando sua exposição, a Sra. **Sylvia Lorena, representando a CNI**, expôs que o modelo de financiamento adotado em nosso País implica representação sindical automática na área de abrangência independentemente de filiação. Após relatar as hipóteses de fonte de custeio, afirmou que a CNI está disposta a dialogar para a construção de propostas maduras.

O Sr. **Cristiano Zaranza, representando a CNA**, iniciou sua exposição afirmando sua concordância com a posição da CNI. Reafirmou que o tema já está em discussão há duas décadas e que é necessária uma discussão mais ampla não limitada ao financiamento da atividade sindical. Limitar a discussão ao financiamento seria algo temerário. Sentiu falta de uma proposição inicial que subsidiasse a discussão. Entende que uma proposta de financiamento que não seja complementar, ou seja, substitutiva, não atenderia os interesses da CNA. Entende que é preciso definir qual o modelo que será adotado. A unicidade sindical é justificativa para a manutenção de contribuição compulsória. Afirmou ser necessário que o Governo Federal defina qual a sua posição e que a indefinição impede que as Confederações possam se posicionar com propriedade a respeito do tema. Em relação a uma eventual atualização de valores de contribuição, afirmou ser necessário fomentar uma revisão, mas que os valores precisam ser definidos com moderação. Terminou afirmando que, no atual modelo, tanto a unicidade, quanto a compulsoriedade para recolhimentos são indispensáveis.

O Sr. **Guilherme Kopfer, representante da CNC**, afirmou que a contribuição sindical tem natureza tributária e assim os dispositivos da CLT que tratam do tema foram recepcionados com força de leis complementares. Desta forma apenas Lei Complementar poderia alterá-los. Afirmou que é necessário garantir às entidades sindicais o mínimo de estabilidade financeira para que possam cumprir o dever de defender os direitos sociais de seus representados e que o financiamento voluntário não seria capaz de suportar tais demandas. A supressão do financiamento compulsório acarretaria em extinção de entidades sindicais e prejuízos para a defesa dos interesses e para o funcionamento do sistema protetivo. Apontou que Lei Complementar isentou microempresas e empresas de pequeno porte do pagamento da contribuição sindical patronal, sendo certo que sociedades empresárias menores representam até 95% (noventa e cinco por cento) de determinadas categorias econômicas do comércio. Entende que deveria existir

uma contribuição sindical patronal mínima, cujo pagamento teria por objetivo a efetivação do direito constitucional à liberdade sindical. Entende, também, que a contribuição assistencial pode ser autorizada pela assembleia geral do sindicato ou conselho de representantes da federação que, supletivamente, atuar na ausência de sindicato e que eventual direito de oposição não alcança empregadores, apenas empregados, em razão do princípio da intangibilidade salarial, previsto no artigo 545, da CLT. Apontou que a contribuição assistencial deve ser fixada pela própria categoria tendo como limite o princípio da razoabilidade. Vê com preocupação o fato de a contribuição assistencial não ser partilhada entre federações e a confederação. Concluiu justificando a importância da representação sindical de empregadores.

O **Sr. Luigi Nesse, representante da CNS**, iniciou sua participação afirmando que a contribuição sindical precisa ser mantida até a regulamentação da contribuição confederativa prevista pelo art. 8º da CF. Apontou que a tabela de valores está congelada desde a extinção da URV e que é necessário atualizar e padronizar estes valores. Para tanto sugere que o Índice Geral de Preços – IGP seja utilizado como parâmetro de correção e que seria importante que a Comissão Especial apoiasse tal iniciativa. Entende que o modelo de financiamento ora existente permite a sobrevivência das estruturais sindicais, mas que ele pode ser revisto. Entende que o caminho é a regulamentação da contribuição confederativa e que a contribuição sindical deveria ser mantida, com valor residual, apenas para fins de fiscalização e controle. Entende que o Estado não pode se imiscuir na fiscalização dos gastos dos sindicatos e que tal prerrogativa é exclusiva dos interessados.

O **Sr. Rafael Theberge de Viveiros, representante da CNT**, iniciou sua exposição afirmando concordar com a necessidade de uma revisão, com a manutenção da unicidade e da compulsoriedade das contribuições, com a necessidade de se ter acesso a uma minuta que sirva de base para uma discussão mais aprofundada. Afirmou ser necessário discutir sobre a destinação dos recursos arrecadados e como os fundos, como o FAT, poderiam ser aplicados em investimentos em infraestrutura.

2.3. SEMINÁRIOS REGIONAIS

Em reunião ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2015, foi aprovado o Requerimento nº 02, de 2015, do Deputado Bebeto (PSB/BA), com o objetivo de realizar seminários em todas as regiões do Brasil, com a seguinte distribuição de locais.

- a) Região Centro-Oeste: Goiânia, Goiás.
- b) Região Nordeste: Salvador, Bahia.
- c) Região Norte: Belém, Pará.
- d) Região Sul: Porto Alegre, Rio Grande do Sul.
- e) Região Sudeste: Belo Horizonte, Minas Gerais e Piracicaba, São Paulo.

O **Seminário Regional Centro-Oeste** aconteceu em Goiânia, Goiás, no dia 22 de fevereiro de 2016, no auditório do Sindicato dos Corretores de Seguro – SINCOR. Os trabalhos foram presididos pelo Deputado Paulo Pereira da Silva (SD/SP).

Os palestrantes principais foram: Deputado Bebeto, Relator da Comissão Especial; Deputado Federal Lucas Virgílio; Sr. Joaquim Medane, Presidente do SINCOR - GO; Deputado Estadual Carlos Antônio; Rodrigão, Presidente da Força Sindical - GO; Sr. Arruda, Presidente da Nova Central - GO; Professora Ailma, Presidente CTB – GO; e Sr. Malvino, Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Catalão - GO.

O **Seminário Regional Nordeste**, aconteceu em Salvador, Bahia, no dia 29 de fevereiro de 2016, na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, sob a presidência do Deputado Bebeto.

Os principais palestrantes foram: Sr. Álvaro Gomes, Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte do Estado da Bahia; Sr. José Maria de Abreu Dutra, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado da Bahia; Sr. Ubiraci Dantas de Oliveira, Presidente da CGTB; Sr. Edmundo Bustani - Assessor Legislativo e Institucional da Fecomércio/BA; Sra.

Nair Goulart, Presidente da Força Sindical no Estado da Bahia; Sr. Márcio Luiz Fatel, Dirigente da Federação dos Empregados no Comércio dos Estados da Bahia; Sr. Claudemir Nonato, Representante da CTB; Sra. Ana Georgina, Supervisora técnica do DIEESE; Sr. Silvio Humberto, Vereador do Município de Salvador; Sra. Fabíola Mansur, Deputada Estadual do Estado da Bahia. No período de outras contribuições, fizeram uso da palavra os Srs. Adriano Barbosa, Nilson Bahia, Nivaldo, Ferrugem, João Paulo, Digal e Gaso e a Sra. Inalva.

O **Seminário Regional Sul** aconteceu em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no dia 7 de março de 2016, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, no Teatro Dante Barone, sob a presidência do Deputado Paulo Pereira da Silva (SD/SP).

Os principais palestrantes foram: Deputado Estadual Álvaro Boézio; Exmo. Sr. Luiz Alberto de Vargas, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; Exma. Sra. Mônica Fenalti Delgado Passeto, Procuradora do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul; Dra. Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, Secretária-geral adjunta da OAB/RS; Dr. Eduardo Caringi Raupp, Vice-Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul – SATERGS; Sr. Heitor José Müller, Presidente da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul; Dr. Flávio Obino Filho, Consultor da Fecomércio/RS e sócio de Flávio Obino Filho Advogados Associados; Sr. Ubiraci Dantas de Oliveira, Presidente da CGTB; Sr. Cícero Pereira da Silva, Secretário Adjunto de Integração para as Américas da UGT; Sr. Antônio Guntzel, Secretário de Relações de Trabalho da CUT/RS; Sr. Cláudio Janta, Presidente da Força Sindical/RS; Sr. Marcelo Magu, Diretor Executivo do Sindicato de Comerciantes de Porto Alegre; Sr. Osvaldo Mafra, Diretor da Força Sindical no Estado de Santa Catarina; Sr. Luiz Arin Gyn, Presidente da FEI do Estado do Paraná; Sr. Telmo Camargo, Vice-Presidente Nova Central do RS; e Sr. Guiomar Vidor, Presidente da CTB-RS.

O **Seminário Regional Norte** aconteceu em Belém, Pará, no dia 14 de março de 2016, na Assembleia Legislativa do Estado do Pará, sob a presidência do Deputado Federal Bebeto (PSB/BA).

Os principais palestrantes foram: Deputado Estadual Eliel Faustino; Sr. José Francisco, pela UGT; Dr. André Serrão, pela OAB-PA; Sr. Marivaldo Nazareno, pela Nova Central; Dr. Eslei Loureiro, advogado do

escritório Jarbas Passarinho; Sr. Carlos Lacerda Cavalcante, pela Nova Central Metalúrgicos; Sr. Nilson Azevedo, pela FIEPA; Sr. Ivo Borges, Presidente da Força Sindical - Pará; e Sr. Geraldino, Diretor Nacional da Força Sindical.

Após a explanação dos componentes da mesa, foi franqueado o debate aos participantes do seminário que puderam falar por até três minutos. Fizeram uso da palavra os seguintes representantes de entidades sindicais:

Sr. Carlos Alessandro, pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Paraopebas; Sr. Leandro, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais; Sr. Nazareno, pelo Sindicato dos Armadores; Sr. Andir Cardias, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas; Sr. José Maria, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios; Sr. Nonato, pelo Sindicato de Metalúrgicos de Castanhal; Sr. Gobbo, pelo SINTRAPAVI; Sr. Evaraldo, pelo SINMETAL; Sr. Edson Andrade, pelo Sindicato de Servidores Públicos de Marajó; Sr. Alessandro, pela Federação de Mototaxistas do Estado do Pará; Sr. Wellington, pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Rondônia; Sr. Paulo Rabelo, pela Federação dos Trabalhadores Metalúrgicos do Norte; e Sr. Rosivaldo dos Santos, pelo SinMETAL de Castanhal.

Os **Seminários Regionais Sudeste** aconteceram em três cidades: São Paulo, SP; Belo Horizonte, MG; e Piracicaba, SP.

O Seminário em São Paulo, SP, aconteceu no dia 30 de novembro de 2015, na Assembleia Legislativa de São Paulo, e foi presidido pelo Deputado Paulo Pereira da Silva (SD/SP).

Os principais palestrantes foram: Sr. Roberto Santiago, Vice-Presidente da União Geral dos Trabalhadores UGT; Sr. José Calixto Ramos, Presidente da Nova Central Sindical; Sr. João Carlos Gonçalves (Juruna), Secretário-Geral da Força Sindical; Sr. Ubiraci Dantas (Bira), pela Central Geral dos Trabalhadores do Brasil; Sr. José Avelino (Chinelo), pela Central dos Sindicatos Brasileiros; Sr. Ivo Dall'Aqua, Vice-Presidente da FECOMERCIO - SP e Vice-Coordenador da Comissão de Assuntos Sindicais da Federação; e Sr. Eduardo de Vasconcellos Correia Annunciato (Chicão), Diretor-Presidente da Federação dos Trabalhadores em Energia, Água e Meio Ambiente. Finda a apresentação, foi concedida a palavra ao Sr. Daniel para breves considerações sobre o tema.

O Seminário em Belo Horizonte, MG, aconteceu no dia 21 de março de 2016, na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, sob a presidência do Deputado Federal Bebeto (PSB/BA).

Os principais palestrantes foram: Sr. Davi Eliude, pela Nova Central Sindical de Trabalhadores; Sr. Denilson Martins, pela União Geral dos Trabalhadores-MG/ Sindicato dos Policiais Cíveis de Minas Gerais (Sindpol/MG); Sr. Sérgio Luliz Leite, Primeiro Secretário da Força Sindical, Presidente da Federação de Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo; Sr. Antônio da Costa Miranda, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres; Sr. Edgar Ferreira de Souza, Presidente da Federação Nacional dos Taxistas e Transportadores Autônomos de Passageiros; e Sr. Vandeir Messias Alves, Presidente da Força Sindical-MG. Além destes, foi ouvido também o Sr. Amon, pela Confederação Nacional de Trabalhadores no Comércio.

O Seminário em Piracicaba, SP, aconteceu no dia 31 de março de 2016 no Clube do Sindicato dos Metalúrgicos de Piracicaba, sob a presidência do Deputado Federal Paulo Pereira da Silva.

2.4. CONTRIBUIÇÕES ENVIADAS POR MEIO ELETRÔNICO OU ENTREGUES DIRETAMENTE AO RELATOR.

Os participantes dos seminários foram estimulados a enviar sugestões e colaborações por intermédio de mensagens eletrônicas no endereço mantido pela Comissão Especial para esta finalidade.

As colaborações recebidas não foram muitas, apesar de o endereço eletrônico ter sido amplamente divulgado, tanto na página da Comissão Especial mantida no sítio da Câmara dos Deputados, quanto nos Seminários Regionais.

As entidades que enviaram posicionamentos foram as seguintes:

- a) Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST;

- b) Fórum Sindical dos Trabalhadores - FST;
- c) Federação Interestadual dos Trabalhadores Hoteleiros nos Estados de São Paulo e Minas Gerais - FETRHOTEL;
- d) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMERCIO
- e) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTT;
- f) Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC;
- g) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Itumbiara – SINDITRANSPORTE Itumbiara;
- h) Sindicato dos Funcionários Públicos, Técnicos Administrativos e Auxiliares Administrativos pertencentes às Secretarias, Fundações e Autarquias do Estado da Bahia – SINSTAEBBA;
- i) Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Estado da Bahia – SINPEF-BA;
- j) Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS,
- k) SESCON - SP - Sindicato das empresas de serviços contábeis e das empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas no Estado de São Paulo.
- l) Federação Nacional dos Engenheiros - FNE.
- m) Força Sindical - MG
- n) SINDNAP - Sindicato dos Aposentados

3. PROPOSTAS DA COMISSÃO

3.1. ANÁLISE DA SITUAÇÃO

O conteúdo das propostas de emendas constitucionais, projetos de lei complementar e projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, as exposições feitas nas audiências públicas e nos seminários regionais, os posicionamentos encaminhados por diversas entidades sindicais e as discussões travadas nas numerosas reuniões realizadas com diferentes atores sociais demonstram o quanto os debates sobre o financiamento da atividade sindical são complexos.

Tal fato decorre do processo dicotômico inaugurado pela Constituição de 1988 em relação à estrutura sindical. Em uma vertente, há posicionamentos que sinalizam para a busca de princípios de liberdade associativa e de gestão; na outra, está a preservação de estruturas que dão estabilidade para o sistema sindical, em detrimento da representatividade.

É nítido o desejo de mudança, mas também é solar a incapacidade de os entes sindicais, em todos os graus, construírem um consenso sobre qual seria o melhor caminho a ser trilhado. Muito se fala sobre a necessidade de se viabilizar a luta sindical, de oferecer segurança jurídica para cobrança de taxas, sejam negociais, confederativas ou associativas. Diversas reclamações foram levantadas em direção à atuação, por vezes interventiva, do Ministério Público Federal e do Ministério do Trabalho. Contudo pouco se contribuiu para a formulação de modelos que lidem com o que há de fidedigno na atuação fiscalizatória.

Há um clamor, em toda a sociedade brasileira, por organizações confiáveis e democráticas. Neste sentido, a estrutura sindical precisa caminhar. Precisamos rediscutir o modelo sindical, objetivando proporcionar maior transparência, fiscalização, controle, democratização de processos eleitorais, definição de parâmetros máximos para duração de mandatos, dentre outras questões. Contudo, nesta seara, as contribuições foram tímidas.

A massiva maioria dos participantes nos debates se

limitou, no campo propositivo, a uma defesa da unicidade e da contribuição sindical, defendendo a ampliação, se possível, de outras fontes de custeio, como a efetivação de uma contribuição confederativa ou comercial que tenha como base de incidência a totalidade dos representados, não apenas os associados ou filiados, em contraponto ao que preconizam o Precedente Normativo 119 do TST e, com mais contundência, a Súmula Vinculante nº 40, do STF.

Reconhecemos como decisivo criar mecanismos para fortalecer a ação sindical e isto envolve, necessariamente, a questão do financiamento. No escutar das vozes representativas dos trabalhadores e empregadores, percebemos claramente que não há segurança de que a substituição da contribuição sindical por outra fonte seja indicada, suficiente ou, até mesmo, recomendável para produzir um sindicalismo mais atuante e transparente.

Circunscrever o debate em torno da pauta mínima do financiamento é, na nossa avaliação, um equívoco. O fortalecimento dos sindicatos não é uma questão restrita à disponibilidade financeira. É necessário também que os sindicatos cresçam em representatividade.

O movimento sindical tem com razão, em muitas oportunidades, reclamado de atuações antissindicais por parte do poder público, em especial quanto ao desprezo por pactuações feitas no âmbito da autonomia da categoria.

Em outra frente, encontramos exemplos de sindicatos com problemas relativos à transparência, à democratização de processos eletivos, de prestação de contas, como bem aponta o posicionamento da Coordenação Nacional de Promoção da Liberdade Sindical, pertencente ao Ministério Público do Trabalho.

Enfrentar essas questões não é simples, mas não podemos nos acovardar diante do tema e, em função da multiplicidade de atores, das esperadas divergências sobre cada um dos pontos.

No caminho da construção da autonomia sindical plena, é necessário encontrar um caminho para a autorregulamentação para, assim, abandonar a tutela estatal que ainda se faz presente no que tange ao registro sindical.

Quando esse sistema estiver maduro e operante, influente na construção de parâmetros mínimos de boas práticas de gestão e de atuação sindical, encontraremos a oportunidade ideal para avaliar se ainda persiste a necessidade de uma contribuição nos moldes da sindical.

Numa outra vertente, nos alegramos com as recentes e aguardadas conquistas obtidas pelo segmento dos trabalhadores domésticos no Brasil. Lamentamos, contudo, que a Lei Complementar nº 150, de 1º de julho de 2015, não tenha disciplinado o custeio da atividade sindical do segmento.

Nossa proposta é que, como produto final dos nossos trabalhos, aprovemos dois projetos de Lei, um ordinário com foco maior em alterações pontuais da Consolidação das Leis do Trabalho e outro, de lei complementar, com o objetivo de resolver a questão do custeio das atividades sindicais dos trabalhadores domésticos.

O conteúdo dos textos formulados será apresentado em todos os seus detalhes no próximo item deste relatório.

3.2. CONTEÚDO DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Optamos, para enfrentar a questão, por oferecer duas proposições legislativas. Um projeto de lei ordinária que altera precipuamente a Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de disciplinar relações de transparência, participação, democratização, financiamento e autorregulação da atividade sindical, e um Projeto de Lei Complementar para disciplinar o custeio da atividade sindical na relação de trabalho doméstico.

3.2.1 Projeto de Lei Ordinária

O projeto de lei ordinária está estruturado em sete artigos. O primeiro é a descrição das alterações em observância ao determinado pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Assim o projeto “altera o art. 548 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe um Capítulo III-A, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial, autorregulação e dá outras providências”.

O artigo 2º contém as alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho. As alterações têm alguns pilares: a democratização da participação eleitoral ativa nos entes sindicais, a previsão da criação da contribuição sindical, a estipulação de um modelo de controle e prestação de contas, a recomposição dos valores da contribuição sindical, a vinculação das receitas às disposições estatutárias e a regulamentação da contribuição negocial.

As modificações no texto da CLT têm os seguintes objetivos:

a) Democratização da participação eleitoral ativa nos entes sindicais

Seguindo orientação do CONALIS, órgão interno do MPT, e com o objetivo de promover o necessário diálogo entre as direções dos sindicatos e as respectivas bases representadas, promovemos uma alteração na redação do art. 529 da CLT para reconhecer ao representado, filiado ou não, que arca de forma compulsória para com o custeio da estrutura sindical, o direito de eleger os dirigentes das categorias profissionais ou econômicas.

Entendemos o voto como um direito facultativo e remetemos a fixação do quórum da assembleia para o que for disposto pelas entidades, de forma autônoma, em seus estatutos.

O direito de eleger não se confunde com o de ser eleito. É reconhecida a capacidade eleitoral ativa, mas preservada a autonomia sindical para definição da capacidade eleitoral passiva. Essa é a inteligência da nova redação dada ao art. 530 da CLT.

A ampliação da base eleitoral para que seja coincidente com o tamanho da categoria força que candidatos aos cargos eletivos tenham que dialogar com seus representados e não apenas com os filiados do sindicato. Temos plena convicção de que isto é indispensável para o fortalecimento e legitimação do diálogo social capitaneado pelos entes sindicais.

b) Previsão da criação da contribuição negocial.

A atual redação do art. 548 elenca como integrantes do patrimônio das associações sindicais, as seguintes fontes de custeio:

1) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;

2) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais;

3) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

4) as doações e legados; e

5) as multas e outras rendas eventuais.

Para responder parcialmente aos desafios elencados no processo de consulta popular no âmbito da Comissão Especial, optamos por introduzir uma nova alínea, "f", para incluir, entre os componentes do patrimônio das entidades sindicais a contribuição negocial, cujo detalhamento se faz na forma do Capítulo III-A acrescido também pelo projeto em análise.

c) Sistemática de controle.

Em relação à sistemática de controle, a proposta acresce dois novos dispositivos ao texto celetista: os arts. 548-A e 549-A. O primeiro fixa a obrigatoriedade de convocação dos representados para deliberar sobre a prestação de contas dos valores arrecadados em decorrência dos arts. 578 e 610-A. Especial ênfase deve ser dada em relação à conformidade das despesas com as finalidades estatutárias da entidade.

O art. 549-A proposto deriva de contribuições dadas pelo Sindicato das empresas de serviços contábeis e das empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas no estado de São Paulo, o SESCOB-SP.

A proposta do artigo envolve: o dever de prestar contas, mediante provocação, às autoridades competentes dos tributos decorrentes da aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que porventura venham a receber. Isto envolve a contribuição sindical e a negocial, além de convênios com o Poder Público.

Não concordamos com a tese de que a fiscalização de recursos decorrentes de fonte de recursos que possuem natureza tributária ou compulsória configure algum tipo ilegítimo de interferência na atividade sindical ou até mesmo governamental. Todos os cidadãos brasileiros reconhecem a necessidade de fiscalizar o Estado e entidades privadas que recebem dinheiro público.

Se os Sindicatos pudessem abrir mão de fontes de custeio com esta natureza, aí sim poderíamos cogitar a hipótese de que os contribuintes e a sociedade não detivessem legítimo interesse de verificar a fiel aplicação dos recursos.

Mas é claro que a fiscalização, conforme o § 2º, não pode se estender aos recursos e demais receitas e despesas previstas no Estatuto custeados com recursos próprios da entidade como, por exemplo, contribuições associativas.

O novo artigo também elenca parâmetros para aprovação das contas em assembleia da categoria. Há regramentos para a concessão de diárias e verbas de representação; aplicação de recursos exclusivamente para objetivos institucionais; regularidade fiscal, como por exemplo, o recolhimento do FGTS dos funcionários do próprio sindicato; critérios de escrituração contábil; proibição de distribuição de parcelas do patrimônio aos diretores; prazo para manutenção de documentos; e necessidade de que sindicato com arrecadação superior ao limite de enquadramento na lei de micro e pequenas empresas, ou seja R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) por ano tenham suas demonstrações contábeis e financeiras auditadas de forma independente, quando assim for deliberado em assembleia.

d) Recomposição dos valores da contribuição sindical

No processo de desindexação da economia, na esteira da luta contra o processo hiperinflacionário que vivenciamos no início da década de 90, foram extintos alguns indexadores, entre eles o “valor de referência”. Este indexador era o responsável pela atualização dos valores da contribuição sindical.

Optamos por dar uma nova redação ao art. 580 da CLT para responder a alguns desafios. Reconhecemos que não podemos atender a

todos os pleitos que nos foram encaminhados pelas Confederações, mas nos esforçamos para construir uma melhoria significativa no texto em vigor.

Concordamos com a leitura de que parte do déficit experimentado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) decorre das políticas de desoneração, em especial de pequenas e microempresas. O segmento, por um lado, deixa de contribuir para a estrutura sindical e também de financiar a Conta Especial Emprego e Salário, tributária do FAT. Contudo não podemos deixar de considerar o enorme potencial para geração de empregos.

Por isso, as alterações propostas são as seguintes:

- 1) Incluir, na sistemática do desconto de um dia de trabalho por ano, os empregados rurais;
- 2) Desmembrar o tratamento dado entre agentes e trabalhadores autônomos dos profissionais liberais, determinando contribuições fixas nos valores de R\$ 88,92 (oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) e R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos), respectivamente;
- 3) Atualizar a tabela de recolhimento para empregadores urbanos e rurais;
- 4) Determinar um valor fixo para a contribuição de trabalhadores rurais não empregados no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- 5) Fixar para agricultores familiares ou para o plantio de subsistência o valor da contribuição sindical em R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- 6) Adequar as remissões em virtude das alterações acima descritas;
- 7) Estipular índice de atualização automática em outubro de cada ano pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

e) Critério para aplicação das receitas vinculadas às disposições estatutárias

A redação atual do art. 592 é uma flagrante demonstração do modelo intervencionista que pairou sobre a atividade sindical. Previsões esdrúxulas como um rol legalmente estabelecido de objetivos, previsão da possibilidade de Ministro de Estado autorizar a inclusão de novos programas ou a prefixação de limites de despesas com custeio revelam o quanto já estamos distantes dos estágios embrionários do sindicalismo no Brasil.

Assim, o esforço de limpar a CLT destes vestígios autoritários nos leva a oferecer nova redação ao art. 592 para dispor que as contribuições sindical e negocial serão destinadas ao custeio das atividades de representação das categorias e ao custeio de despesas de arrecadação, recolhimento e controle, em conformidade com as disposições estatutárias. O objetivo é claro: valorizar a autonomia coletiva.

f) Regulamentação da contribuição negocial.

Parece óbvio, mas, às vezes, aquilo que temos como certo, é desconsiderado por críticos desavisados. Para tanto importante mencionar as considerações encaminhadas pela FEICOMERCIO em relação ao panorama da atividade sindical:

“Não existe atividade sindical sem receita, da mesma forma que não existe representação sindical sem categoria. As contribuições sindicais são fundamentais para o funcionamento e o desenvolvimento das entidades sindicais. Elas são a sua própria fonte de custeio, sobretudo em um sistema como o nosso, onde se destaca a representação por categoria, seja profissional ou econômica.

Esse sistema, claramente desenhado nos incisos II, III e IV, do art. 8º, da CF, combinado com o disposto no inciso VI, segundo o qual é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, fazem com que a organização sindical brasileira dependa financeiramente das contribuições compulsórias daqueles que a constituem, nesse

caso, não somente os sindicalizados mas toda a categoria representada.

Assim, se o ato de filiar-se a sindicato é livre, como de fato o é, consoante o disposto no inciso V, do já citado art. 8º, a representação por categoria e as consequências dela advindas, como a participação em processos negociais, é imposição legal da qual nenhum empregado ou empresa se exime.”

A regulamentação da contribuição negocial, em paralelo à sindical, só não foi unânime nas manifestações escritas encaminhadas a Comissão Especial em função da posição defendida pelo Ministério Público do Trabalho que crê ser possível uma substituição gradual da contribuição sindical pela negocial, sem prejuízos para o funcionamento dos sindicatos. O que presenciamos ao longo dos debates é que o movimento sindical não comunga da mesma percepção.

O modelo sugerido prevê o desconto da contribuição negocial de todos os trabalhadores e de representados de categorias econômicas, para o financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.

O direito de oposição é fundamental aqui até para a convivência dos dois modelos enquanto isso for necessário. Não existe uma espécie de tributo que não seja impositiva. Ninguém pode se recusar a pagar impostos, taxas, contribuições de melhoria ou as de interesse de categoria econômica ou profissional.

O valor da contribuição é fixado pela categoria de forma autônoma com poucos condicionantes: não exceder o montante equivalente a 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor cobrado como contribuição sindical patronal e não ser cobrado no mês do desconto da contribuição sindical. O objetivo é dúplice: limitar cobranças abusivas e evitar que o trabalhador e as empresas sofram com sobreposição de cobranças.

Em relação à fixação de um percentual máximo de cobrança, infelizmente parece-nos que o bom senso não foi suficiente para coibir a fixação de cobranças de contribuições negociais ou assistenciais em

proporções desarrazoadas, e, por isso, a medida se torna necessária e, em alguns casos, até mesmo moralizadora.

O momento da fixação da contribuição negocial é na assembleia geral que aprova o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva. Ou seja, obter um produto formal de negociação não é uma condição para a instituição da contribuição negocial. O que se busca é a real atividade negocial, o envolvimento do sindicato com os desejos e aspirações de seus representados. É a própria base quem valida o processo, não os resultados.

O valor arrecadado será utilizado para o financiamento de toda a estrutura sindical, observados os seguintes percentuais para trabalhadores:

- 1) 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo
- 2) 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;
- 3) 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
- 4) 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente;
- 5) 4,5% (cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e
- 6) 0,5% (meio por cento) para o aparelhamento da inspeção do trabalho e custeio da fiscalização..

Para os empregadores:

- 1) 85% (oitenta e cinco por cento) para o Sindicato respectivo
- 2) 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente;
- 3) 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
- 4) 4,5% (cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e
- 1) 0,5% (meio por cento) para o aparelhamento da inspeção do trabalho e custeio da fiscalização.

As diferenças na distribuição entre o modelo para empregados e o de empregadores decorrem do fato de que a classe patronal

não contar, em seu modelo de organização, com estrutura análoga às Centrais Sindicais.

Especial menção é feita à destinação de meio ponto percentual para o aparelhamento da inspeção do trabalho e para o custeio da fiscalização. Como nem empregadores, nem empregados, dispõem de poder de polícia, eventual descumprimento das obrigações de recolhimento só seriam exigíveis por manejo de ações judiciais. Todos conhecemos as dificuldades e o excesso de trabalho a que está submetido o sistema judiciário.

Como é a Inspeção do Trabalho já responsável pela fiscalização do cumprimento dos termos e condições acertadas nos acordos e convenções coletivas, entendemos ser natural que ela fiscalize o devido recolhimento e a distribuição de valores decorrentes da contribuição negocial.

Os recursos são dos trabalhadores e dos empregadores que decidiram autonomamente custear atividades sindicais em todos os graus e, também, atividades de autorregulação, porém é justo ressarcir o Estado pelo uso de seus aparelhos.

O cerne da contribuição negocial está na legitimidade do processo de sua instituição. É necessária ampla democracia e participação. Para obtê-las, optamos por, no art. 610-B, tornar obrigatória a ampla divulgação das assembleias, fixar um prazo mínimo de uma semana entre a convocação e a realização das mesmas, assegurar a participação ativa de não filiados.

Também disciplinamos o dever de que sindicatos ou outros entes realizem assembleias nas bases de sua representação, remetendo para o estatuto a fixação do quórum.

O art. 610-C trata do exercício do direito de oposição. Ele é individual, intransferível e deve ser exercido na assembleia por escrito.

Como o não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, optamos por ressaltar o não comparecimento justificado. Hipóteses como licenças, gozo de férias, convocação eleitoral e outras podem ser motivo suficiente para impossibilitar o comparecimento à assembleia.

O direito de oposição regularmente exercido isentará o representado do pagamento da contribuição negocial, mas não da contribuição sindical. Nisto reside a segurança de que a estrutura sindical permanecerá viável, diante da imprevisibilidade da receita gerada pela contribuição negocial.

Advogar a substituição pura e simples da contribuição sindical pela negocial, mesmo com a obrigatoriedade universal do recolhimento, é forçar o sindicalismo a uma aventura que cobrará fatura de proporções inimagináveis.

A sistemática de recolhimento está especificada no art. 610-D. Os empregadores são os responsáveis pelo recolhimento que deverá atender aos condicionantes fixados pela categoria na assembleia que deliberou pela instituição da contribuição. Este recolhimento será feito mediante guia que será especificada pela autoridade competente, até que o Conselho Nacional de Autorregulamentação discipline a matéria.

O art. 4º da proposição prevê uma regra de transição até que o disposto no art. 583, § 1º, da CLT, contemple a nova hipótese de contribuição.

O art. 610-D ainda prevê a obrigação acessória de encaminhar informações aos sindicatos e determina que o trabalhador admitido após a assembleia suportará o desconto apenas a partir do segundo mês subsequente ao da admissão, de forma não retroativa.

Ouvidos os empregadores, fomos convencidos de um pleito: na hipótese de ocorrência de conflitos de representação, eles ficarão isentos de efetuar descontos. Tal cuidado decorre dos riscos decorrentes de uma insegurança jurídica que não foi por eles criada. Se dois sindicatos disputam uma base, não será o empregador quem deverá responder pelo risco de efetuar descontos nos salários dos empregados. O art. 601-E cria cominações administrativas, sem prejuízo de outras de natureza administrativa ou penal. São elas:

I - deixar de enviar, mensalmente, ao sindicato profissional a relação de trabalhadores e a discriminação de valores recolhidos, até o quinto dia útil de cada mês;

II - deixar de repassar a contribuição negocial; e

III - recolher a contribuição negocial em desacordo com o art. 610-C, § 3º.

Também determina que a situação irregular com obrigações relativas ao recolhimento da contribuição negocial é fator impeditivo para obtenção de empréstimos ou financiamentos bancários por entes públicos e para a participação em concorrências ou licitações públicas.

Conforme o que dispõe o art. 610-F, o processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas será regido pelo que dispõe o Título VII da CLT. Ou seja, a Inspeção do Trabalho será o agente de polícia responsável pela fiscalização das obrigações legais decorrentes da regulamentação da contribuição negocial.

g) Da autorregulação sindical

Penso que estamos diante de um grande avanço no processo de autonomia sindical. A autorregulação sindical é um passo decisivo para desatrelar os sindicatos da tutela do Estado. Ouso considerar que este passo é o mais decisivo momento para a vida sindical desde as alterações levadas a termo pela Constituição Federal de 1988.

A criação de um mecanismo autorregulamentador é um indicativo de que o movimento sindical decidiu ser o seu próprio tutor e validador. A legitimidade de uma representação sindical advirá não apenas da adequação aos parâmetros legais, mas também aos valores que o próprio sindicalismo decidir abraçar.

O art. 3º de nossa proposta trata do regramento inicial do funcionamento do sistema de autorregulação sindical com a previsão da criação e instalação de um Conselho Nacional de Autorregulação Sindical, suas competências e parâmetros mínimos de funcionamento.

A proposta prevê que Centrais Sindicais legalmente reconhecidas e Confederações criem e instalem, num prazo de até 180 dias, um Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.

O Conselho será uma organização não governamental destinada a fixar parâmetros mínimos de organização sindical, em especial no que tange às regras sobre eleições democráticas; mandato, transparência e gestão; prestação de contas e certificação; fundação e registro de ente sindical;

definição de bases territoriais e de representação de categoria. Além disso, os parâmetros por ele estabelecidos servirão como condição para que sindicatos possam instituir contribuição negocial.

Este Conselho será disciplinado por regimento próprio que disporá sobre o seu funcionamento e composição, observada a duração máxima de mandatos de conselheiro por até dois anos, permitida uma recondução, e a necessidade de prestação de contas seguindo os mesmos critérios exigidos dos entes sindicais.

A composição proposta é paritária entre trabalhadores e empregadores. Cada representação terá 9 (nove) conselheiros. As questões concernentes a cada setor serão especializadas em duas câmaras.

h) Outros dispositivos.

O art. 4º, como mencionado, trata de uma regra transitória para possibilitar que os sindicatos continuem cobrando a contribuição negocial até que o procedimento para emissão de guias seja definido.

O art. 5º, por sua vez, pretende resolver um impasse histórico em relação ao financiamento da atividade sindical no âmbito do serviço público federal. Para tanto, optamos por determinar o recolhimento de valor equivalente a um dia de remuneração do mês de março em favor de suas entidade representativas, aplicando, no que cabível, os dispositivos previstos nos arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O art. 6º, por vez, altera artigos da Lei nº 8.112, de 1990, para estender aos servidores o direito de gozarem de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação e sindicato representativo da categoria, sem prejuízo ao regular desenvolvimento na carreira.

O art. 7º revoga os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971 e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

Os parágrafos revogados não mais teriam aplicação em decorrência das alterações sugeridas para a nova redação do art. 580 da CLT.

Por seu turno, o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, que é a Lei que regulamentou as Centrais, tem a seguinte redação:

Art. 7º Os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria.

A linha esposada neste parecer é a de que seria prematuro cessar a vigência da contribuição sindical numa aposta de que a contribuição negocial seria suficiente para fazer frente aos desafios do sindicalismo. Assim, do que está proposto, necessário se faz revogar expressamente o dispositivo mencionado.

Por fim, o art. 8º prevê que a Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

3.2.2 Projeto de Lei Complementar

Grandes avanços foram conquistados pela categoria de empregados domésticos nos últimos anos. A edição da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, muito fez para dignificar trabalhadores e trabalhadoras incansáveis. Contudo o movimento sindical é ainda carente de instrumentos para bem representar a categoria.

Não entendemos ser possível a extensão de uma eventual contribuição negocial para domésticas. A natureza do serviço prestado, no âmbito doméstico e para patrões que não buscam o lucro, não permitiria processos negociais. Tudo é centrado na relação pessoal de confiança estabelecida dentro de uma residência.

Contudo entendemos ser importante que esses trabalhadores sejam bem representados nas esferas públicas. É do interesse dos domésticos que seus representantes defendam seus interesses junto ao Congresso Nacional, judiciário e perante o Poder Executivo.

Grandes temas estão em jogo neste momento: reformas previdenciária e trabalhista, viabilidade financeira de fundos como o FAT, empregabilidade e outros temas que demandam uma articulação além da capacidade individual de mobilização.

Nesse sentido, entendemos ser justo e recomendável que sindicatos de empregados domésticos contêm com recursos advindos da própria categoria para fazer frente aos diversos desafios aqui já elencados.

Dessa forma, optamos por alterar a LC nº 150, de 2015, para instituir a cobrança da contribuição sindical. A operacionalização é simples, uma vez que a referida Lei Complementar criou o Simples Doméstico.

Para tanto, optamos por fixar que, no mês de abril de cada ano, será recolhido, no documento único de arrecadação do Simples Doméstico, a contribuição obrigatória devida pelo empregado doméstico no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual do mês de março, para fins de custeio da atividade sindical.

Os valores serão recolhidos pela Caixa Econômica Federal que ficará responsável por fazer os repasses em consonância com o que dispõe o art. 589, II, da CLT.

A mesma necessidade de recursos para fortalecer a representação da categoria especial de aposentados e pensionistas se faz presente. Para tanto optamos por criar uma espécie diferenciada de contribuição sindical equivalente a 1% (um por cento) da renda referente ao abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Estes valores serão descontados e repassados aos sindicatos e entidades de grau superior, reconhecidos pelo Ministério do Trabalho ou por entidade de autorregulamentação, na proporção prevista no inc. II do art. 589, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Conforme o art. 4º da proposta, a vigência também se dará em cento e oitenta dias após a data da publicação da Lei Complementar.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As propostas de regulamentação aqui delineadas estão atentas às vozes e às contribuições que foram direcionados ao Parlamento. Entendemos que elas são um primeiro passo importante, por ser capaz de proporcionar o estímulo necessário para o redirecionamento das entidades sindicais na construção de um modo de atuar mais próximo da busca da tão sonhada liberdade sindical.

Creemos ser prematuro abrir mão do custeio obrigatório, mas é importante sinalizar o valor e a legitimidade de contribuição fixada em assembleia ampla e democrática. Este é o caminho para viabilizar a atuação sindical sem a tutela estatal.

A autorregulação é repositório de grandes esperanças. Qual sindicato poderá instituir a cobrança de contribuição negocial? Aquele que se adequar aos parâmetros fixados pelo próprio movimento sindical. A solução é orgânica, interna e chama o movimento sindical à maturidade.

O intuito de nossa proposta é, portanto, oferecer um ponto de virada para a construção de um sindicalismo mais próximo de seus representados, mais democrático e transparente. Para tanto é necessário crer, como a prática dos nossos embates já nos ensinou, que é, na discordância e no alinhamento de ideias, que construiremos o caminho que buscamos.

Caso as proposições sejam aprovadas por esta nobre Comissão Especial, precisaremos fazer convergir nossos esforços também para garantir uma célere tramitação e apreciação no Plenário.

Grato pela confiança depositada pelos nobres senhores e senhoras, Deputados e Deputadas, encaminhamos para discussão nosso parecer no sentido da aprovação do projeto de lei ordinária e do projeto de lei complementar que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Bebeto
Relator

relatório preliminar

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E
APRESENTAR PROPOSTAS COM RELAÇÃO AO
FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

Altera os artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe os artigos 548-A, 549-A e um Capítulo III-A, altera a redação dos arts. 92 e 102, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe os artigos 548-A, 549-A e um Capítulo III-A, altera a redação dos arts. 92 e 102, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e dá outras providências.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 529. É universal a capacidade eleitoral ativa de qualquer integrante da categoria profissional ou econômica, independente de filiação ao sindicato.

Parágrafo único. O voto é facultativo e o quorum será aquele fixado no estatuto da entidade.” (NR)

“Art. 530. A capacidade eleitoral passiva será definida nos estatutos das entidades sindicais para a disputa de cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional.” (NR)

“Art. 548

.....

f) a contribuição negocial, na forma do art. 610-A do Capítulo III-A. (NR)”

“Art. 548-A. Os representados por entidade sindical de primeiro grau serão convocados anualmente, nos moldes do art. 610-B, para deliberar sobre a prestação de contas dos valores arrecadados em decorrência dos arts. 578 e 610-A, em especial quanto à conformidade das despesas com as finalidades estatutárias da entidade.”

“Art. 549-A. Os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais, inclusive profissionais liberais, e as centrais sindicais deverão prestar informações, quando solicitadas, à autoridade competente, sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que porventura venham a receber.

§ 1º Os recursos de que trata o caput são aqueles advindos das receitas geradas pelos recolhimentos das contribuições sindicais, previstas nos artigos 578 e 610-A, que deverão ser aplicadas integralmente nas finalidades estatutárias.

§ 2º Não se aplica a exigência mencionada no caput aos recursos e demais receitas e despesas previstas no Estatuto e não oriundos das contribuições sindicais.

§ 3º Para a aprovação da prestação de contas em assembleia, é necessário o cumprimento das seguintes condições:

I – eventuais valores de diárias ou verbas de representação, quando previstos no Estatuto e concedidos, devem ser estabelecidos em ato normativo da entidade;

II – apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

III – manutenção de escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, em consonância com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, especialmente segregando as receitas de contribuições sindicais das demais percebidas pela entidade;

IV - não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, aos diretores, sob qualquer forma ou pretexto;

V – conservação em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos comprobatórios da origem e aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; e

VI - demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando for assim decidido em assembleia da categoria.”

“Art.

580.

.....

.....

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados urbanos e rurais, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos, numa importância de R\$ 88,92 (oitenta e oito reais e noventa e dois centavos);

III - para os profissionais liberais, numa importância de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos);

IV - para os empregadores urbanos e rurais, numa importância proporcional ao capital social, mediante o resultado da soma da aplicação da alíquota e o valor a adicionar, conforme a seguinte tabela:

Capital Social (R\$)	Alíquota (%)	Valor a Adicionar (R\$)
Até 26.677,08	0,00	213,42
de 26.677,09 a 44.461,80	0,80	0,00
de 44.461,81 a 444.618,02	0,20	266,77
de 444.618,03 a 44.461.802,0	0,10	711,39
de 44.461.802,08 a 237.129.611,07	0,02	36.280,83
acima de 237.129.611,08	0,00	83.706,75

V – Para trabalhadores rurais, exceto empregados rurais, enquadrados na alínea “a”, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, numa importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

VI – Para agricultores enquadrados na alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, numa importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva do inciso IV deste artigo.

§ 2º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso IV deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

§ 3º Excluem-se da regra do § 2º deste artigo as entidades ou instituições que comprovarem não exercer atividade econômica com fins lucrativos.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados, em outubro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.” (NR)

“**Art. 592.** A contribuição sindical e a negocial serão aplicadas pelos entes sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica, bem como no custeio das despesas de arrecadação, recolhimento e controle, em conformidade com o disposto em seus estatutos. (NR)”

“CAPÍTULO III-A

DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Art. 610-A. A contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.

§ 1º O valor da contribuição negocial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.

§ 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma:

- a) 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; b) 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;
- b) 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
- c) 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente;
- d) 4,5% (cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e

e) 0,5% (meio por cento) para o aparelhamento da inspeção do trabalho e custeio da fiscalização.

§ 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma:

a) 85% (oitenta e cinco por cento) para o Sindicato respectivo;

b) 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente;

c) 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

d) 4,5% (cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e

e) 0,5% (meio por cento) para o aparelhamento da inspeção do trabalho e custeio da fiscalização.

§ 4º Inexistindo Confederação, Federação ou, ainda, filiação a Central Sindical, os respectivos percentuais reverterão ao Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.

§ 5º O valor da contribuição prevista no art. 610-A desta Consolidação não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV, do art. 580 para representado por categoria econômica.

§ 5º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583, não se fará desconto relativo à contribuição negocial.

Art. 610-B. A assembleia prevista no art. 610-A deverá ser precedida de ampla divulgação e convocada com, no mínimo, sete dias de antecedência.

§ 1º O quorum para deliberação será fixado de acordo com as disposições estatutárias.

§ 2º Todo trabalhador ou representado por entidade, independentemente de filiação, poderá participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.

§ 3º Assembleias presenciais deverão ser realizadas na base de representação das respectivas entidades sindicais.

Art. 610-C. O exercício do direito de oposição é individual e intransferível e deve ser exercido na assembleia por escrito.

§ 1º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento devidamente comprovada.

§ 2º O trabalhador poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até trinta dias da realização da assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas no § 1º.

§ 3º Mediante entrega de cópia da ata da assembleia, protocolo de entrega da oposição ou devolução do Aviso de Recebimento, deixará o empregador de efetuar o desconto da contribuição negocial, sem prejuízo da contribuição prevista no art. 578.

Art. 610-D. A contribuição negocial deverá ser recolhida observados os seguintes parâmetros:

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que remuneram trabalhador são responsáveis pelo recolhimento da contribuição negocial na forma que for prevista na ata circunstanciada mencionada no § 1º do art. 610-A.

§ 2º A contribuição negocial será recolhida mediante guia expedida em conformidade com o disposto no art. 583, § 1º, até que seja regulamentada por ato do Conselho Nacional de Autorregulação.

§ 3º O comprovante de repasse da contribuição negocial acompanhado da relação de empregados contribuintes será remetido ao respectivo sindicato profissional, até o quinto dia útil após o mês de recolhimento.

§ 4º O trabalhador admitido após a assembleia suportará o desconto a partir do segundo mês subsequente ao da admissão, de forma não retroativa.

§5º Caso haja algum conflito de representação, os empregadores ficarão dispensados de efetuar os descontos até que a questão seja dirimida.

Art. 610-E. O empregador responsável pelo recolhimento da contribuição negocial que inobservar alguma das condutas descritas neste artigo, sem prejuízo de outras punições de natureza administrativa ou penal, incorrerá nas seguintes sanções:

I - deixar de enviar, mensalmente, ao sindicato profissional a relação de trabalhadores e a discriminação de valores recolhidos, até o quinto dia útil de cada mês: multa mensal equivalente a cinco vezes o menor piso normativo da categoria do trabalhador, até o cumprimento da obrigação;

II - deixar de repassar a contribuição negocial: multa mensal equivalente a cinco vezes o menor piso normativo da categoria do trabalhador, acrescido de 10% (dez por cento) por mês de inadimplência, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de sanção penal;

III - recolher a contribuição negocial em desacordo com o art. 610-C, § 3º: acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, e de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Parágrafo único. Empresas em situação irregular com obrigações relativas ao recolhimento da contribuição negocial ficam impedidas de obter empréstimos ou financiamentos bancários por entes públicos, bem como de participar de concorrências ou licitações públicas.

Art. 610-F. O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas previstas no art. 610-E reger-se-á pelo disposto no Título VII”

Art. 3º As Centrais Sindicais e as Confederações, legalmente reconhecidas, deverão criar e instalar o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical no prazo de até 180 dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical é uma organização não governamental destinada a fixar parâmetros mínimos de organização sindical, em especial no que tange às regras de:

- a) eleições democráticas;
- b) mandato, transparência e gestão;
- c) prestação de contas e certificação;
- d) fundação e registro de ente sindical;

- e) definição de bases territoriais e de representação de categoria.

§ 2º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical é de composição paritária no seu funcionamento pleno e bicameral em relação às questões sindicais de trabalhadores e de empregadores.

§ 3º O Conselho será disciplinado por regimento próprio que disporá sobre o funcionamento e composição, observados os seguintes parâmetros:

- a) a câmara dos trabalhadores será composta por 9 (nove) conselheiros, sendo 6 (seis) representantes de Centrais Sindicais legalmente reconhecidas e 3 (três) representantes de Confederações de Trabalhadores.
- b) a câmara dos empregadores será composta por 9 (nove) conselheiros indicados pelas respectivas Confederações.
- c) mandato de conselheiro de até dois anos, permitida uma recondução;
- d) prestação de contas anual em conformidade com o art. 549-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 4º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical, quando instalado, fixará parâmetros que deverão, além dos previstos no Capítulo III-A da Consolidação das Leis do Trabalho, ser observados como condição para a instituição de contribuição negocial.

Art. 4º Os sindicatos serão responsáveis por emitir guias e promover a distribuição de valores arrecadados, em conformidade com o § 2º do art. 610-A enquanto não for disciplinado o procedimento para recolhimento e distribuição da Contribuição Negocial.

Art. 5º Os servidores Públicos Federais ficam obrigados a recolher o equivalente a um dia de sua remuneração relativa ao mês de março em favor de suas entidades representativas, aplicando, no que cabível, os dispositivos previstos nos arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I – para entidades com até 500 (quinhentos) associados, 1 (hum) servidor;

II – para entidades com mais de 500 (quinhentos) e até 1000 (mil) associados, 2 (dois) servidores;

III – para entidades com mais de 1000 (mil) e máximo de 2000 (dois mil) associados, 4 (quatro) servidores;

IV - para entidades com mais de 2000 (hum mil) associados, até 5 (quatro) servidores;

..... (NR)"

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(.....)

VIII - licença:

.....

c) para o desempenho de mandato classista, garantidos todos os direitos e sem nenhum prejuízo ao regular desenvolvimento do servidor na carreira, inclusive contabilizado o tempo para aposentadorias especiais;

..... (NR)"

Art. 7º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Deputado Bebeto

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E APRESENTAR PROPOSTAS COM RELAÇÃO AO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016

Dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical de empregados domésticos e do financiamento da representação sindical de aposentados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical por empregados domésticos.

Art. 2º A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 34-A:

“Art. 34-A. No mês de abril de cada ano, será recolhida, no documento único de arrecadação do Simples Doméstico, a contribuição obrigatória devida pelo empregado doméstico no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual do mês de março, para fins de custeio da atividade sindical.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal será a responsável por fazer os repasses em consonância com o que dispõe o art. 589, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Art. 3º Para o financiamento da categoria especial de aposentados e pensionistas será descontado de todos os aposentados e pensionistas o equivalente a 1% (um por cento) da renda referente ao abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§1º As entidades habilitadas para receber os valores descontados no caput são os sindicatos e entidades de grau superior, reconhecidos pelo Ministério do Trabalho ou por entidade de autorregulamentação, na proporção prevista no inc. II do art. 589, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Deputado Bebeto